



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 13161.720680/2012-22 |
| ACÓRDÃO | 3101-004.578 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 25 de fevereiro de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA.

A decisão da autoridade administrativa que indefere pedido de retificação de PER/Dcomp é definitiva e não comporta o rito do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72).

DIREITO CREDITÓRIO. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APÓS ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DO PEDIDO. TAXA SELIC.

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007), nos termos do julgamento do REsp nº 1.767.945, em sede de Recurso Repetitivo, pelo STJ.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. CEREALISTA. APROVEITAMENTO. VEDAÇÃO.

É vedado ao cerealista que exerça cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do

Mercosul (NCM) o aproveitamento do crédito presumido previsto no caput art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL OU RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito presumido da agroindústria, de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2004, de regra só poderá ser deduzido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração, sem prejuízo da utilização em meses posteriores, quando não for possível o seu aproveitamento dentro do próprio período. A possibilidade de ressarcimento em dinheiro ou de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil foi autorizada apenas pelos artigos 56-A e 56-B da Lei nº 12.350/2010, os quais não se aplicam ao caso em concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte que tem como objeto capítulo do acórdão da DRJ que não conheceu parcialmente da manifestação de inconformidade por ter sido interposta em face de decisão definitiva da autoridade administrativa, a qual não comporta o rito do processo administrativo fiscal. Na parte conhecida, para dar-lhe parcial provimento, apenas no sentido de reconhecer o direito à correção monetária do crédito reconhecido, pela Taxa Selic, a partir do primeiro dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo Fisco. Apresentou declaração de voto o conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR):

Trata o presente processo do pedido eletrônico de ressarcimento – PER nº 03362.97717.010908.1.1.08-2185 relativo ao crédito de PIS/Pasep vinculado às receitas não cumulativas do mercado externo do 2º trimestre de 2008, que solicita o valor de R\$ 274.677,90.

O processo trata, também, do pedido eletrônico de ressarcimento retificador – PER nº 13320.79132.100413.1.5.08-9808, o qual solicitou a retificação do PER acima, com aumento do valor solicitado para R\$ 667.719,09.

O pleito da interessada (PER original e retificador) foi analisado pela unidade de origem, Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados – MS, que emitiu, em 21/07/2014, o Despacho Decisório GAB/DRF/DOU/MS nº 350/2014, por meio do qual:

(i) indeferiu a retificação do PER nº 03362.97717.010908.1.1.08-2185 efetuada pelo PER nº 13320.79132.100413.1.5.08-9808, com a observação de que a decisão da autoridade administrativa, em conformidade com o art. 78 da IN RFB nº 1.300, de 2012, neste ponto era definitiva;

(ii) reconheceu PARCIALMENTE o direito creditório de PIS/Pasep – Exportação do 2º trimestre de 2008, no montante de R\$ 135.621,95, com o conseqüente deferimento parcial do Pedido de Ressarcimento (PER) nº 03362.97717.010908.1.1.08-2185, no montante de crédito reconhecido, ressaltando o direito da contribuinte apresentar manifestação de inconformidade, no prazo de 30 dias, conforme o rito processual do Decreto 70.235, de 1972, em relação a este ponto.

Note-se que referido despacho decisório teve por base o Parecer SARAC/DRF/DOU/MS Nº 288/2014 e, também, as conclusões contidas no Relatório Fiscal de fls. 463/485, o qual relata procedimento fiscal que analisou os pedidos de ressarcimento acima (original e retificador), bem como outros pedidos de ressarcimento das contribuições (PIS e Cofins), relativos ao mercado externo (créditos vinculados às receitas de exportação) e ao mercado interno não tributado (créditos vinculados às receitas do MINT – art. 17, da Lei 10.033, de 2004), do primeiro, segundo e terceiro trimestres de ano-calendário de 2008.

Consoante se verifica nos mencionados documentos (parecer e relatório fiscal) o indeferimento do pedido de retificação baseia-se no argumento de que a situação

de fato subsume-se ao parágrafo único do art. 88 da IN RFB nº 1.300/2012. Ou seja, a autoridade a quo sustenta que o pedido de retificação foi apresentado após a formalização da intimação fiscal que solicitou a apresentação dos documentos comprobatórios relativos aos créditos informados no pedido de ressarcimento original e que, portanto, consoante o previsto no referido dispositivo legal, ele deve ser indeferido.

Já no que diz respeito ao crédito solicitado, considerando-se que a análise fiscal foi realizada de forma agrupada em relação aos dois tipos de créditos solicitados (exportação e MINT), é de separar, em dois tópicos distintos, os motivos que levaram as glosas dos créditos vinculados ao mercado externo e a glosas dos créditos vinculados ao mercado interno não tributado (MINT).

Mercado Externo

No tocante ao mercado externo (de exportação), conforme as argumentações constantes do relatório fiscal, constata-se que as glosas de créditos deram-se em relação ao crédito presumido da agroindústria. Os créditos básicos informados pela manifestante foram integralmente deferidos com a utilização do método do rateio proporcional (relação percentual existente entre a receita bruta de exportação e a receita bruta total) para determinação dos créditos (custos, despesas e encargos comuns) vinculados à exportação.

No caso, portanto, a autoridade a quo sustenta que a manifestante não possui o direito à apropriação do crédito presumido da agroindústria, previsto no 8º da Lei nº 10.925, de 2004. Relata que, no período analisado, consoante informações constantes dos Dacon e dos arquivos Digitais da IN SRF 86/2001, a interessada efetuou a exportação de soja (NCM 1201.90.00) e de milho (NCM 1005.90.10), com predominância maciça de soja. Argumenta que, para realizar a apropriação de referido crédito, a pessoa jurídica (ou cooperativa) teria que necessariamente realizar a produção dos produtos classificados nos capítulos 8 a 12 da NCM. Diz que a legislação (IN SRF nº 660) faz uma distinção importante entre Cooperativa Agroindustrial e Cooperativa Agropecuária; que a primeira, ao realizar a produção de mercadorias nos termos do 8º da Lei nº 10.925, de 2004, pode apurar o crédito presumido; e que a segunda, ao exercer atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo, também, realizar o beneficiamento dessa produção, não possui o direito à apropriação do citado crédito presumido. Diz que a cooperativa agropecuária, cuja definição encontra-se disposta no inciso III, §1º, art. 3º da IN SRF nº 660, na verdade, realiza as vendas com suspensão das contribuições (PIS e Cofins), estando impedida de efetuar a apropriação do crédito presumido, conforme o inciso II, §4º do art. 8º mencionado. Argumenta, também, que as atividades desenvolvidas pela cooperativa, consoante a descrição do processo produtivo, são consideradas atividades típicas de cerealista, restando vedada a apuração do crédito (§4º, art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004).

A autoridade a quo sustenta, ainda, que: (a) para ter direito ao crédito presumido acima devem restar comprovados que os produtos fabricados foram destinados à

alimentação humana ou animal; e (b) que o valor do crédito presumido em voga somente pode ser utilizado para dedução das contribuições (PIS e Cofins) apuradas. No que diz respeito ao item (a), argumenta que o ônus da comprovação é da agroindústria interessada na apropriação do crédito e que a exportação pode inviabilizar a comprovação de tal requisito. Quanto ao item (b), diz que a redação dos art. 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, são claros nessa determinação e, também, que essa é a orientação contida no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15 de 2005.

Mercado Interno Não Tributado

Para esse segundo tipo mercado, constata-se, conforme o relato da fiscalização, que a manifestante apropriou-se de créditos vinculados: às vendas com suspensão; às vendas com alíquota zero; e às exclusões das bases de cálculo das contribuições, permitidas às sociedades cooperativas. Constata-se, ainda, que as glosas integrais, tanto em relação aos créditos básicos quanto em relação aos créditos presumidos, foram efetivadas com base nos seguintes argumentos:

- Créditos vinculados às vendas com suspensão. Sustenta que, de acordo com a Lei nº 10.925, de 2004, e em consonância com os argumentos constantes do tópico anterior (Mercado Externo), as atividades da empresa, no tocante à comercialização de grãos, devem ser caracterizadas como atividade cerealista, e não, como quer a contribuinte, como atividade agroindustrial. Nessa direção, argumenta que as vendas realizadas pela manifestante estavam sujeitas à suspensão das contribuições (art 9º) e que a cooperativa estava impedida de se apropriar do crédito presumido da agroindústria, conforme o contido no inciso II, §4º, art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

- Créditos vinculados às vendas com alíquota zero. Argumenta que as vendas de insumos (adubos, fertilizantes e sementes) pela cooperativa aos seus associados, independentemente de serem tributadas à alíquota zero, devem ser registradas como exclusão da base de cálculo, nos termos do art. 15 da MP nº 2.158, de 2001. Argumenta, também, que as exclusões das bases de cálculo das contribuições (como se verifica no item a seguir) não concedem o direito à manutenção dos créditos.

- Créditos vinculados às exclusões das bases de cálculo das contribuições, permitidas às sociedades cooperativas. Relata que a cooperativa registrou diversas exclusões das bases de cálculo das contribuições (repasses a associados e dispêndios e custos agregados conforme as previsões legais contidas no art. 15 da MP nº 2.158, de 2001, art. 15 da Lei nº 10.984, de 2003, e artigos 11 e 23 da IN RFB nº 635, de 2005) e as tratou como sendo hipóteses de não incidência das contribuições, para efeitos de manutenção dos créditos da não cumulatividade, conforme as previsões contidas no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004. Sustenta, entretanto, que o legislador ordinário (parágrafo único, art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971) estabeleceu tratamento diferenciado para o “ato cooperativo”, ou seja, argumenta que, consoante disposto legal, o “ato cooperativo não implica

operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria". Nesse sentido, sustenta que não existe previsão legal para a manutenção do crédito vinculado às operações sujeitas à exclusão da base de cálculo, ou, em outras palavras, que no caso de vendas para cooperados a respectiva receita deve ser excluída das bases de cálculos das contribuições (PIS e Cofins) e que essa exclusão não concede o direito a manutenção dos créditos da não cumulatividade, uma vez que ela (a exclusão) não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

A interessada foi cientificada do despacho decisório em 25/07/2014 e apresentou, em 15/08/2014, manifestação de inconformidade, cujo conteúdo é resumido a seguir.

Inicialmente, após identificar-se e caracterizar o processo administrativo, a interessada faz um breve relato dos fatos, destacando que desenvolve atividade agroindustrial e sustentando que os fundamentos constantes do despacho decisório são equivocados, posto que tem o direito ao crédito solicitado nos Pedidos de Ressarcimento (original e retificador).

No mérito insurge-se, primeiramente, contra o indeferimento da retificação do pedido de ressarcimento. Argumenta que o relatório fiscal está equivocado no que diz respeito à data da ciência da intimação para a apresentação de documentos relativos ao crédito solicitado. Diz que o pedido de retificação foi transmitido anteriormente (10/04/2013) a data da ciência (25/04/2013) do início do procedimento fiscal (MPF nº 0140200.2013.0002-0) e que, portanto, é equivocada a data de ciência mencionada no relatório fiscal (25/01/2013). Sustenta, também, que o parágrafo único do art. 88 da IN RFB nº 1.300, de 2012, não pode ser interpretado de forma isolada. Diz que ao se interpretar, de forma sistêmica, o mencionado art. 88 em conjunto com o art. 107 da mesma instrução normativa chega-se à conclusão de que o impedimento de retificação aplica-se tão somente para os casos em que os contribuintes já tenham sido intimados da decisão administrativa final, proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal, que verse sobre o mérito do crédito objeto do pedido de ressarcimento. Nesse sentido, afirma que o Termo de Intimação PER/Dcomp nº de rastreamento 020462112, com ciência ocorrida em 11/04/2012, não pode ser considerado decisão administrativa final para efeitos de aplicação do mencionado art. 107. Diz, também, que o despacho decisório viola o art. 165 do CTN, bem como o art. 2º da Lei 9.784, de 1999. Acrescenta que no momento da retificação o processo de análise do crédito encontrava-se em fase de instrução e que o pedido retificador não trouxe nenhuma desvantagem ao fisco, pois o procedimento fiscal, que foi iniciado somente em 25/04/2013 (após a entrega da retificação, portanto), efetuou diligências e análise de documentos que possibilitaram verificar a materialidade do crédito. Ainda nessa direção, sustenta, com base em julgados do CARF, que os aspectos materiais devem prevalecer sobre os aspectos formais e que diante da existência comprovada do equívoco (no preenchimento do PER

original) a retificação do pedido deveria ter sido realizada de ofício pela fiscalização.

Na seqüência, a manifestante apresenta um apanhado geral da legislação das contribuições não cumulativas (PIS e Cofins), destacando os pontos que entende importante para defesa de seus argumentos.

Por primeiro, traz um panorama sobre as premissas que moldaram, ou fundamentaram, a instituição das contribuições não cumulativas (PIS e Cofins), com enfoque na criação do crédito presumido. Diz que os créditos apurados sobre custos, despesas e encargos não se tratam de suspensão ou exclusão do crédito tributário que merecem ser interpretados na forma do disposto do art. 111 do CTN, mas sim que representam mecanismo para operacionalizar e assegurar a não cumulatividade das contribuições, para o fim de manter a carga tributária e a completa desoneração das mercadorias exportadas. Argumenta, também, que a legislação deve ser interpretada de forma sistemática, de modo que ocorra a aplicação da não cumulatividade de modo completo, ou seja, de que o direito aos créditos recaia sobre todas as despesas que são necessárias para a obtenção das receitas. No tocante ao crédito presumido, ressalta que ele não é um favor ou subsídio fiscal, mas sim um mecanismo para tornar eficaz a mecânica da não cumulatividade. Acrescenta que, de acordo com a doutrina, o referido crédito não se trata de incentivo fiscal, mas de simples garantia de não cumulatividade ao longo das cadeias de produção, de modo a possibilitar a efetiva desoneração das exportações.

Por segundo, discursa sobre os créditos vinculados às exportações. Argumenta que as previsões constitucionais não fixam nenhuma restrição quanto ao aproveitamento dos créditos das contribuições não cumulativas (PIS e Cofins). Diz, também, que a legislação infraconstitucional (Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003) estabeleceu uma mecânica própria, que assegura a manutenção dos créditos não cumulativos, cujo objetivo é a não incidência das contribuições nas exportações de produtos nacionais.

Por terceiro, faz um breve histórico a respeito do denominado mercado interno não tributado – MINT. Explica que inicialmente, quando da introdução do sistema não cumulativo das contribuições, o ressarcimento/compensação de saldo de créditos somente era permitido em relação aos créditos vinculados às receitas de exportação. Diz, também, que com a introdução do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, os contribuintes obtiveram o direito à manutenção dos créditos vinculados às vendas com suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência (mercado interno não tributado) e que, após, com a introdução do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, os saldos relativos a esse crédito (vinculados ao MINT) tornaram-se ressarcíveis (possibilidade de ressarcimento e compensação com outros tributos). Acrescenta que no ano de 2004 as cooperativas foram autorizadas a ingressarem no sistema da não cumulatividade, com a permissão de algumas exclusões: ressalta que essas exclusões devem ser tratadas como não incidência.

E por último, fala da materialidade das contribuições. Argumenta que existe uma sistemática própria das contribuições não cumulativas e que ela é bem diferente da sistemática adotada em outros tributos não cumulativos, como no caso do IPI. Diz, também, que conceito de insumos e produção nas contribuições é muito mais amplo do que o conceito adotado para o IPI. Nesse sentido, colaciona na peça de defesa, algumas partes de acórdãos do CARF.

A seguir, a manifestante passa a defender o direito ao crédito solicitado, ou seja, defende que efetua atividade agroindustrial de beneficiamento de grãos e que em razão desse fato possui o direito à apropriação do crédito presumido da agroindústria, previsto no artigo 8º da Lei nº 10.924, de 2004, bem como o direito de ressarcí-lo.

Argumenta, em resumo, que exerce atividade agroindustrial de produção de grãos (trigo e milho, classificados no capítulo 10 da NCM, e soja, no capítulo 12) com a utilização de insumos adquiridos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas com suspensão. Diz que a atividade agroindustrial desenvolvida é o beneficiamento de grãos e que o processo produtivo consiste na aquisição dos insumos agropecuários (soja, milho e trigo não beneficiados), além de outros insumos como lenha e energia elétrica, e na utilização de equipamentos (instalações) próprios, para o fim de se obter grãos beneficiados – tipo exportação. Sustenta que em referido processo produtivo (beneficiamento) ocorrem alterações das características originais dos grãos, ou aperfeiçoando dos mesmos, com o desenvolvimento de diversas etapas (recebimento e classificação, descarga das mercadorias, pré-limpeza dos grãos, secagem, pós-limpeza, armazenagem e controle de qualidade e expedição) das quais resultam os grãos beneficiados. Argumenta que o processo produtivo dos grãos é regulado pela Lei nº 9.972, de 2000, com regulamentação estabelecida no Decreto 6.268, de 2007 e nas Instruções Normativas MAPA (Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) nº 11/2007, 60/2011 e 38/2010. Sustenta que o beneficiamento, de acordo com o art. 4º do RIPI (Decreto nº 7.212/2010) e parágrafo único do art. 46, é considerado como processo de industrialização. Alega que existe um processo produtivo, em relação às mercadorias comercializadas/exportadas, e que ele deve ser diferenciado do processo produtivo industrial, conforme cópia de Acórdãos (e ou parte de votos) colacionados na manifestação. Acrescenta que o posicionamento da fiscalização não é razoável, contraria o disposto na legislação e, ainda, faz uma interpretação extensiva, uma vez que cria uma regra jurídica nova. Ademais, ressalta, novamente, que o crédito presumido sobre a aquisição de produtos de origem vegetal não é um favor fiscal e nem subsídio fiscal, tendo sido instituído para operacionalizar a sistemática das contribuições (PIS e Cofins) não cumulativas.

A manifestante contesta, também, o entendimento fiscal de que a cooperativa não teria direito ao crédito, uma vez que desempenha somente a atividade de cerealista, prevista no inciso I do § 1º do citado art. 8º. Afirma, novamente, que é produtora de grãos e que, portanto, possui o direito a apropriação do crédito presumido da atividade agroindustrial. Diz que inicialmente, o mencionado inciso,

continha a palavra “secar”, mas que esta palavra foi retirada do inciso, justamente, por que o legislador entendeu que a atividade de “secar” faz parte do processo do beneficiamento e não condiz com a atividade meramente comercial. Argumenta que a fiscalização efetuou uma interpretação isolada do citado inciso I e que a interpretação conjunta dos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.924, de 2004, traz a conclusão de que a cooperativa é produtora dos grãos classificados nos capítulos 10 e 12 da NCM e faz juz a crédito presumido sobre as aquisições de insumos de pessoas físicas e de insumos de pessoas jurídicas com suspensão. Acrescenta que o direito ao crédito foi comprovado e que fisco deve obediência as Leis (inciso I, art. 2º da Lei 9.784, de 99), bem como aos princípios constitucionais (art. 37 da CF de 1988).

Outro ponto contestado pela interessada é o relativo à destinação das mercadorias vendidas, ou seja, o entendimento da fiscalização de que para ter direito ao crédito é necessária a comprovação de que os insumos adquiridos de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas com suspensão foram empregados na produção de produtos destinados a alimentação humana ou animal. Argumenta que o direito ao crédito decorre da legislação, não necessitando de outra forma de comprovação; que os beneficiários do crédito são todas as pessoas jurídicas que produzem as mercadorias classificadas nas posições da NCM destacadas no Caput do artigo; e, também, que os créditos devem ser apurados no mês da aquisição. Diz que a expressão “destinadas a alimentação humana e animal”, contida no caput do mencionado art. 8º, serve para conceituar os produtos finais e, na verdade, é uma expressão redundante, uma vez que o dispositivo legal já menciona os NCM dos produtos cujos insumos concedem o direito ao crédito. Sustenta que a intenção do legislador não foi a de condicionar o crédito ao destino final dos produtos e que este requisito não consta da lei. Alega que expressão “destinar-se” não é sinônima de “seja próprio”, e que, de fato, os grãos serão destinados em larga escala para a alimentação, pois eles seguirão para indústria de óleo, de farelo e de alimentos. Argumenta que, consoante o Regulamento Técnico anexo a Instrução Normativa Mapa nº 11, de 2007, a competência para definir conceitos e fiscalizar se as mercadorias de origem vegetal que serão destinadas a alimentação humana e animal e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e não da Receita Federal. Acrescenta que é equivocado o entendimento (do fisco) e que comprovação exigida (de destinação dos produtos) geraria ônus excessivo desnecessário, podendo ser considerada uma “prova diabólica”, que sempre foi rechaçada pelo Poder Judiciário.

A contribuinte contesta, também, as restrições impostas pela Receita Federal em relação ao ressarcimento do crédito presumido. Diz que as previsões constitucionais relativas às contribuições não cumulativas não contêm qualquer restrição para o aproveitamento dos créditos; que a Solução de Consulta nº 59, de 2005, inicialmente, concedeu o entendimento acertado de que existe direito ao ressarcimento no presente caso; e que os artigos 56-A e 56-B da Lei nº 12.350, de 2010, introduzidos pela Lei nº 12.431, de 2011, possuem caráter meramente

interpretativo e somente confirmam a existência do direito aventado. Acrescenta que o entendimento da RFB, no sentido de impedir o ressarcimento do crédito presumido, restabelece o efeito cascata das contribuições, na medida que impede o acesso ao saldo credor na plenitude das Leis, e desvirtua os princípios básicos da mecânica da não cumulatividade das contribuições.

A manifestante pugna, ainda, para que os seus créditos sejam ressarcidos com a aplicação de atualização monetária, pela taxa Selic, desde o momento em que o crédito poderia ter ser aproveitado até o efetivo ressarcimento. Argumenta, em síntese, que o Decreto nº 2.138, de 1997, ao equiparar os institutos da restituição e do ressarcimento, autorizou a aplicação da taxa Selic para ambos. Sustenta, também, que, no presente caso, os créditos não puderam ser aproveitados na época oportuna por óbice do fisco e que este fato ocasionou/ocasiona lesão ao patrimônio da interessada. Nesse sentido, diz que por questão de justiça o ressarcimento do crédito deve ser recomposto com atualização monetária pela taxa Selic. Ademais, para defesa de sua tese, colaciona na peça de defesa cópia de Acórdãos (ou parte de votos) judiciais, do STJ e do TRF4.

Diante do exposto, a manifestante requer a reforma do despacho decisório contestado para o fim de: (i) aceitar o pedido de ressarcimento retificador; (ii) reconhecer o direito ao crédito presumido da agroindústria (previsto no artigo 8º da Lei nº 10.924, de 2004); e (iii) ressarcir os créditos pleiteados com a incidência da taxa Selic, a partir de cada período de apuração.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por meio do Acórdão nº 06-66.894, de 28 de junho de 2019, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo-se o despacho decisório contestado, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA.

A decisão da autoridade administrativa que indefere pedido de retificação de PER/Dcomp é definitiva e não comporta o rito do processo administrativo fiscal (Decreto 70.235, de 1972).

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa não tem competência para, em sede de julgamento, negar validade às normas vigentes.

RESSARCIMENTO. CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. JUROS COM BASE NA TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

Os valores pagos a título de ressarcimento das contribuições não cumulativas (PIS e Cofins) não ensejam a incidência de juros compensatórios, com base na taxa SELIC, conforme previsão legal estabelecida na leis de regência das mesmas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

NÃO CUMULATIVIDADE. CEREALISTA. CRÉDITO PRESUMIDO AGROINDÚSTRIA. VEDAÇÃO.

As vendas de produtos, de origem animal ou vegetal (indicados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004), realizadas por empresas cerealistas, cujo conceito encontra-se disposto na legislação, não concedem o direito à manutenção dos créditos das contribuições não cumulativas vinculados a essas vendas e nem, muito menos, o direito ao ressarcimento desses créditos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - COOAGRI interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA ANÁLISE DOS PEDIDOS RETIFICADORES

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente reitera *ipsis litteris* os argumentos expostos na manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

Relativo o saldo de créditos acumulados no 2º trimestre de 2008, originalmente a contribuinte havia protocolado eletronicamente os pedidos de ressarcimento do saldo credor de PIS e Cofins, através de PERDCOMP's transmitidos em 01/09/2008.

Ocorreu que em 2013, mediante procedimentos de revisão do período, a contribuinte constatou ter equivocadamente informado no referido PERDCOMP saldo de crédito inferior ao que deveria ter sido informado, e assim não tendo o crédito ainda sido objeto de análise pela RFB; afim de corrigir o equívoco em 10/04/2013, protocolou os PERDCOMP's retificadores dos pedidos de ressarcimento relativo o saldo credor do trimestre.

Entretanto, considerando a retificação e, após a fiscalização ter efetuada a análise das informações e documentos relativos ao período retificado; tendo executado as diligências que possibilitaram elaborar seu entendimento quanto ao mérito, (conforme trataremos mais adiante) a delegacia da RFB de Dourados, entendeu que o PERDCOMP retificador não poderia ser aceito e o crédito pleiteado deveria ser indeferido em razão de entender que a contribuinte não poderia ter efetuado a retificação do pedido de ressarcimento conforme equivocados argumentos expostos no Relatório Fiscal elaborado pela fiscalização e parecer SARAC anexo ao Despacho Decisório proferido pela DRF/DOU.

Segundo o argumento exposto no Relatório Fiscal, elaborado pela fiscalização ao final da análise das informações e documentos do período, o crédito deveria ser indeferido em virtude de que, os pedidos de ressarcimento retificadores transmitidos em 10/04/2013, teriam sido protocolados em data "supostamente" posterior a ciência pela contribuinte ao Termo de Início de Procedimento Fiscal relativo ao MPF, cuja intimação para a apresentação dos documentos para análise do crédito, segundo informação transcrita no Relatório Fiscal teria ocorrido em 25/01/2013. Muita atenção, logo adiante será evidenciado o equívoco Fazendário.

Assim, em sua interpretação equivocada e isolada no parágrafo único do art. 88 da IN RFB 1.300/2012, o crédito por força deste dispositivo, segundo o entendimento fazendário deveria ser indeferido, mas vejamos:

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Todavia, como veremos na sequencia este dispositivo não pode ser interpretado de forma isolada. Entretanto, mesmo que por um momento seja aceita tal interpretação isolada, mesmo assim o entendimento contido no Relatório fiscal é equivocado, na medida que, a contribuinte não tomou ciência da intimação contida no TIPF em 25/01/2013 (janeiro) conforme informação contida no Relatório Fiscal, mas somente em 25/04/2014 (abril) mediante ciência pessoal, do início dos procedimentos que se o Mandado de Procedimento Fiscal MPF n° 0140200.2013.00020, também datado de 25/04/2014, cuja veracidade pode ser consultada no site www.receita.fazenda.gov.br através do código de acesso 84926688.

Portanto fica evidente que o argumento contido no Relatório Fiscal dever ser afastado, uma vez que pedido de ressarcimento em formulário foi protocolado antes da intimação referida no Relatório Fiscal, logo, s.m.j., se trata de mero equívoco fazendário, na transcrição de datas pela fiscalização em seu relatório. Ou, nos dizeres do Decreto 70.235, de "lapso manifesto".

Ocorre que, além do equívoco de datas contido no Relatório Fiscal, a SARAC ao se manifestar sobre o relatório fiscal, também lastreando seu entendimento da análise isolada do parágrafo único do art. 88 da IN RFB 1.300/2012, em seu

parecer que acompanha o Despacho Decisório da DRF, alega que a retificação do referido PERDCOMP não poderia ser aceita em virtude de ter sido transmitida somente após a contribuinte ter sido cientificada em 11/04/2012 do Termo de Intimação PER/DCOMP n° de rastreamento 020462112 que a intimou a transmitir os arquivos digitais previstos na IN 86/2001 em conformidade com o formato previsto no ADE COFIS n° 15/2001.

O fato é, que a decisão contida do Despacho Decisório da DRF-DOU em indeferir, considerando não aceito o pedido de ressarcimento retificador, protocolado em 10/04/2013, decorre da isolada e equivocada interpretação do parágrafo único do art. 88 da IN RFB 1.300/2012, sendo certo que, para compreensão sobre quando e quais impedimentos se aplicam à retificação do pedido de ressarcimento, deve-se efetuar a interpretação sistêmica do art. 88 (considerando o caput) combinado com o art. 107 da IN RFB 1.300/2012, conforme disposto a seguir:

*Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação **somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador** e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.*

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

(...)

*Art. 107. **Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 88, 93 e 97, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso, em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ, Deinf, IRF ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso, (grifos acrescidos)***

Ou seja, conforme análise sistêmica destes dispositivos, fica evidente que o único requisito de impedimento para que não se possa retificar o pedido de ressarcimento é caso a contribuinte já ter sido intimada através de Despacho Decisório proferido titular da DRF da decisão a administrativa final sobre o mérito do crédito objeto do pedido de ressarcimento.

Tal procedimento, de forma sensata, visa evitar que uma vez já decido sobre o mérito do pedido de ressarcimento, algum contribuinte intencione rediscutir no mesmo período de apuração algo que já foi decidido pela autoridade de piso.

Certo é que no caso em questão, até então, o processo se encontrava em fase de instrução, ainda não se estava discutindo mérito, e, portanto, ao contrario do entendimento da fiscalização não havia nenhuma restrição o impedimento normativo que impedisse a contribuinte de efetuar o protocolo do pedido de ressarcimento retificador, uma vez que relativo ao pedido de ressarcimento

original não havia sido emitido nenhum Despacho Decisório proferido titular da DRF contendo decisão administrativa final relativo ao período analisado.

Assim, não cabe o argumento que a Intimação recebida pela contribuinte em 11/04/2012, impediria a partir desta data a retificação do pedido de ressarcimento, um vez que, aquela comunicação não se trata de Despacho Decisório contendo a decisão administrativa final nos termos do art. 107 da IN RFB 1.300/2012.

Portanto, em se tratando a referida Intimação de um documento que não tratou da análise final do mérito na forma do art. 107 da IN 1.300/2012, tal documento não pode ser equiparado a um Despacho Decisório, pois somente agora, após a conclusão do MPF 0140200.2013.00020 é que o mérito do processo, como trataremos a seguir, foi analisado, sendo tão somente agora, proferido o Despacho Decisório para que se possa propor o presente recurso.

Para além disso, considerando que o crédito no momento do protocolo em formulário não estava albergado pela prescrição/decadência nos termos do Decreto 20.910/32, não aceitar que a contribuinte possa solicitar o pedido de ressarcimento completar contraria o art. 165 do CTN.

De igual forma, o pedido de ressarcimento retificador não trouxe nenhuma desvantagem ao fisco, pois como já mencionado, mediante MPF iniciado em 25/04/2013, a fiscalização efetuou as diligências e análise dos documentos que possibilitaram verificar a materialidade do mérito do crédito.

E, como de conhecimento, na realização do direito, os aspectos materiais prevalecem em relação aos aspectos formais.

Neste sentido, as alegações utilizadas no intuito de justificar o indeferimento é que pode ser considerado prejudiciais a administração pública, pois, não haveria sentido em promover esforços para efetuar todos os procedimentos fiscais visando a melhor análise do mérito, como ocorreu e, ao final de tudo, dizer que aspectos formais são razão para o indeferimento.

Pelo exposto, considerando os procedimentos adotados no Processo em comento, o entendimento externado pela fiscalização, s.m.j., está violando o artigo 2º da lei 9.784/99, na medida que não se coaduna com os princípios que devem nortear a administração pública, dentre eles os da objetividade; adequação de meios e fins; simplicidade; interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público; constantes no § único do mencionado artigo, veja-se:

[...]

O fato é que, comprovado o equívoco no preenchimento do PERDCOMP original, comprovada a materialidade do mérito, conforme análise efetuada pela fiscalização através de MPF, a correção deste equívoco por meio do pedido de ressarcimento retificador, não pode ser invalidada.

[...]

Assim, uma vez que relativamente ao período, a fiscalização efetuou a análise dos documentos e informações necessárias para averiguar o mérito, o pedido de ressarcimento retificador não poderia ser indeferido, por excesso de formalismo.

Há que se ter presente que, na realização do direito, os aspectos materiais devem prevalecer em relação aos aspectos formais, em homenagem ao princípio da verdade material.

Por entender que todas as alegações e matérias controvertidas foram devidamente dirimidas no v. acórdão recorrido, transcrevo os fundamentos expostos no r. *decisum*, adotando-os como razões para decidir, conforme autorizado pelo artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99:

Conforme se verifica pela leitura do relatório acima, foram dois os pontos tratados na decisão administrativa contestada: o indeferimento da retificação do pedido de ressarcimento; e o deferimento parcial do direito creditório solicitado.

Em relação ao indeferimento da retificação, a autoridade a quo fez constar, no despacho decisório e também no parecer da Sarac, que a decisão da autoridade administrativa neste ponto era definitiva. O fundamento legal que embasa essa decisão é o art. 78 da IN RFB nº 1.300, de 2012, abaixo reproduzido (cujo conteúdo semelhante encontra-se disposto no art. 140 da IN RFB nº 1.717, de 2017, que substituiu a mencionada instrução nº 1.300).

Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

“(…)

Art. 78. É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 87 a 90 e 93.

(…)”

Ainda que assim não fosse, nota-se que não é possível, em relação a esse ponto, admitir a manifestação de inconformidade como pretende o contribuinte.

Isto porque, a possibilidade do contencioso administrativo no tocante aos pedidos de ressarcimento, restituição e compensação, encontra fundamento no art. 77 da IN RFB nº 1.300, de 2012, reproduzido a seguir (cujo conteúdo semelhante encontra-se disposto no art. 135 da IN RFB nº 1.717, de 2017).

Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

“(…)

Art. 77. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013)

(…)”

Porém, no presente caso, o ato praticado pela autoridade administrativa foi o de não admissão de declaração de compensação retificadora, cuja contestação não está abrangida no dispositivo legal acima.

Em resumo, de acordo com a legislação acima, no caso de indeferimento de retificação de pedido de ressarcimento não cabe apresentação de recurso no âmbito do processo administrativo fiscal (Decreto 70.235, de 1972).

Ademais, salvo melhor juízo, não há qualquer equívoco a ser retificado de ofício pela fiscalização, uma vez que a recorrente se limitou a alegar que a fiscalização indicou datas equivocadas de ciência da intimação para apresentação de documentação comprobatória do direito creditório, sem apresentar, entretanto, qualquer documentação comprobatória do alegado. Assim, subsiste a conclusão adotada no Parecer nº 288/2014, nos seguintes termos:

[...] o contribuinte transmitiu o PER nº 13320.79132.100413.1.5.08-9808 com o objetivo de retificar o PER nº 03362.97717.010908.1.1.08-2185.

Acerca da possibilidade de retificação, a legislação vigente à data de transmissão do PER retificador nº 13320.79132.100413.1.5.08-9808 (IN RFB nº 1.300/2012) estabelece que:

Art. 78 . É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 87 a 90 e 93.

...

Art. 87 . A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 88 . O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

*Parágrafo único. **A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.**(grifos nossos)*

...

Art. 107 . Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 88, 93 e 97, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso, em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ, Deinf, IRF ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

Uma vez que à data da transmissão do PER retificador n° 13320.79132.100413.1.5.08-9808 o contribuinte já havia sido cientificado da intimação para apresentação de documentação comprobatória do direito creditório, não é possível aceitar a retificação pretendida pelo contribuinte.

Portanto, prevalece, para todos os efeitos legais, o PER original n° 03362.97717.010908.1.1.08-2185, não sendo aceito o PER n° 13320.79132.100413.1.5.08-9808. Cumpre esclarecer que, conforme artigo 78, da IN RFB n° 1.300/2012, neste caso é definitiva a decisão administrativa que indeferiu o pedido de retificação do interessado.

Por tais razões, e tendo em vista que a recorrente apenas reiterou os argumentos expostos na manifestação de inconformidade, sem contestar os fundamentos expostos no v. acórdão recorrido, deixo de conhecer do Recurso Voluntário neste tópico, por ter como objeto decisão definitiva da autoridade administrativa, a qual não comporta o rito do processo administrativo fiscal.

2 DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DA AGROINDÚSTRIA E DA SUA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO

Considerando que, em seu Recurso Voluntário, a recorrente reproduz os argumentos expostos na manifestação de inconformidade, e por entender que todas as alegações e matérias controvertidas foram devidamente dirimidas no v. acórdão recorrido, transcrevo os fundamentos expostos no r. *decisum*, adotando-os como razões para decidir, conforme autorizado pelo artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99:

Mérito

Conforme se verifica no relatório acima, o contencioso administrativo no presente âmbito cinge-se ao deferimento parcial do pedido de ressarcimento, relativo ao crédito vinculado às receitas não cumulativas do mercado externo do 2º trimestre de 2008, o qual foi ocasionado pela glosa integral do crédito presumido da agroindústria, previsto no artigo 8º da Lei nº 10.924, de 2004.

Assim, ainda que a fiscalização tenha realizado a análise conjunta de diversos pedidos de ressarcimento, relativos ao mercado externo (créditos vinculados às receitas de exportação) e ao mercado interno não tributado (créditos vinculados às receitas do MINT – art. 17, da Lei 10.033, de 2004) do primeiro, segundo e terceiro trimestres de ano-calendário de 2008, as discussões de mérito no presente contencioso dizem respeito tão somente aos créditos vinculados ao mercado externo (ou, no caso, a glosa total do mencionado crédito presumido).

Crédito Presumido da Agroindústria.

A manifestante, conforme detectado pela autoridade a quo no procedimento fiscal e de acordo com a sustentação contida na manifestação de inconformidade, entende que tem o direito ao crédito presumido relativo às atividades agroindustriais, previsto no art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, a seguir reproduzido:

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a: (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013)

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.”

Com efeito, pela leitura dos dispositivos legais acima, é possível constatar que para ter direito ao crédito presumido em questão é necessário o atendimento dos seguintes requisitos:

(i) a pessoa jurídica deve produzir mercadorias classificadas nos capítulos e códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul elencados no caput do artigo;

(ii) as mercadorias devem ser destinadas à alimentação humana ou animal;

(iii) e os insumos (conforme o disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003) devem ser adquiridos de pessoas físicas, cerealistas ou de pessoas jurídicas que exerçam atividade agropecuária.

Note-se, também, que a regulamentação do aludido crédito foi realizada por meio da Instrução Normativa SRF nº 660, 2006, a qual estabeleceu, entre outras, as seguintes normativas:

Art.5º A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos:

I - destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM:

[...]

d) nos capítulos 8 a 12, 15 e 16;

[...]

Art.6º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por atividade agroindustrial:

I - a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas no caput do art. 5º, excetuadas as atividades relacionadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990; (destaques nossos)

No presente caso, a cooperativa adquire grãos (trigo, milho e soja) de pessoas físicas e pessoas jurídicas com suspensão e realiza um beneficiamento, o qual

consiste na secagem, limpeza, padronização e armazenamento para a posterior comercialização.

A cooperativa entende que esse beneficiamento deve ser considerado como forma de produção de mercadorias definida legalmente no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, ou seja, ela quer que as atividades desenvolvidas sejam consideradas como de agroindústria (e não como de empresa cerealista).

Ocorre, entretanto, que o conceito de empresa cerealista é dado pela própria legislação (inciso I, § 1º do art. 8º acima), que define como sendo cerealista a empresa que exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos NCM 09.01.10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01.

E a manifestante, conforme afirmações contidas na manifestação e conforme foi detectado pela fiscalização, realiza justamente a atividade de cerealista que está definida legalmente no citado dispositivo: compra os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos NCM estabelecidos no caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 (milho, soja e trigo) e realiza as atividades de secagem, limpeza, padronização, armazenamento e comercialização dos mesmos.

Como se vê, portanto, o legislador considerou tais atividades (limpar, padronizar, armazenar e comercializar) como insuficientes para permitir o creditamento, vale dizer, insuficientes para caracterizar a atividade agroindustrial.

Ressalte-se que a exclusão da atividade de “secar”, do conceito legal de empresa cerealista, não teve qualquer efeito para a contribuinte, uma vez que ela já realizava tal operação antes da mudança legal procedida pelo art. 63 da Lei nº 11.196/2005. Em outras palavras, a empresa tanto se enquadrava no conceito original estabelecido pelo inciso I, § 1º, da Lei nº 10.925/2004, quanto se enquadra no novo conceito sem a expressão “secar”, dado pela alteração realizada pela Lei nº 11.196/2005.

É de se notar, ainda, que a manifestante não trouxe nada de novo em relação ao processo produtivo, ou, dizendo em outras palavras, os argumentos da interessada apenas refutam as razões contidas no despacho decisório em relação à ausência de atividade industrial, pugnando para que seja concedida uma nova interpretação acerca das atividades desenvolvidas pela cooperativa.

Assim, consoante o exposto, conclui-se que a atividade de beneficiamento desenvolvida pela manifestante deve ser considerada como atividade de cerealista, nos termos do inciso I, § 1º, do art. 8º da Lei 10.925/2004, sendo vedada expressamente a apropriação do crédito presumido, conforme disposição contida no inciso I do § 4º do artigo citado.

No que diz respeito à destinação das mercadorias, constata-se que a interessada também não possui razão.

Isto porque, como visto acima, um dos requisitos postos para a apuração do mencionado crédito presumido é que as mercadorias produzidas sejam “destinadas à alimentação humana ou animal”.

[...]

Acrescente-se, aliás, que esses produtos, como a própria interessada deixou bem claro na manifestação, podem gerar outros não destinados à alimentação humana ou animal: o milho tem uso industrial na produção de adesivos, massa plástica, isolante acústico, produtos químicos, cosméticos, ou na purificação de minério de ferro, bauxita e flúor, entre outros usos; o óleo de soja tem uso técnico na produção de selantes, anticorrosivos, resinas de construção, lápis de cera, desinfetantes, epóxis, e vários outros; sua lecitina é usada para produzir álcool, medicamentos, tintas, inseticidas, borracha, etc.

Por último, cabe comentar, quanto à possibilidade da utilização do crédito presumido em discussão, para os casos em que é possível a apropriação do crédito.

Inicialmente, de acordo com caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, restava muito claro como referido crédito poderia ser utilizado: para “deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração”.

Referido entendimento, observa-se, conforme a própria interessada demonstra conhecer, foi formalizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, por meio do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 15, de 22 de dezembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 26/12/2005:

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 22 de dezembro de 2005

Dispõe sobre o crédito presumido de que trata a Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, e sobre o crédito relativo à aquisição de embalagens, de que trata a Lei nº 10.833, de 2003, art. 51, §§ 3º e 4º.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3º e art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 6º, § 2º, e art. 51, §§ 3º e 4º, Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, arts. 8º e 15, e da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, art. 16, e o que consta do processo nº 10168.004233/2005-45, declara:

Art. 1º O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa.

Art. 2º O valor do crédito presumido referido no art. 1º não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

Art. 3º O valor do crédito relativo à aquisição de embalagens, previsto na Lei nº 10.833, de 2003, art. 51, §§ 3º e 4º, não pode ser objeto de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16. (Grifos Nossos)

Referida sistemática foi modificada, como bem pontuou a manifestante, com os artigos 56A e 56B da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, introduzidos pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 (conversão em lei da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010).

Ao se analisar mencionados artigos constata-se que eles possibilitaram o ressarcimento/compensação do crédito presumido vinculado às atividades agroindustriais. Nesse ponto, verifica-se, portanto, o acerto da interpretação da Receita Federal, veiculado no ADI SRF nº 15, de 22 de dezembro de 2005, e no inciso II, § 3º, art. 8º, da Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, visto que foi necessária a inserção, em texto de lei, de permissão para ressarcimento/compensação desse tipo de crédito.

Ocorre, entretanto, que a citada concessão legal não foi ampla e nem irrestrita. Veja-se, pois, a redação dos artigos 56A e 56B da Lei nº 12.350/2010, in verbis:

“Art. 56-A. O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data de publicação desta Lei, poderá: (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput somente poderá ser efetuado: (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2009 e no período compreendido entre janeiro de 2010 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

Art. 56-B. A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, que até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar os créditos presumidos apurados na forma do

inciso II do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá: (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno ou com a exportação de farelo de soja classificado na posição 23.04 da NCM, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).”(Grifos Nossos)

Pela leitura dos dispositivos legais transcritos observa-se que os mesmos permitem o ressarcimento/compensação de créditos presumidos relativos às atividades agroindustriais em duas hipóteses bem distintas, a saber:

- A primeira, do art. 56A, para a qual existe a possibilidade de apuração retroativa, desde 01/01/2006, e que é direcionada para os créditos presumidos apurados de acordo com o § 3º, do art. 8º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e vinculada, de forma restrita, à receita de exportação. Para os casos de apuração retroativa a legislação estabelece dois prazos para a solicitação do ressarcimento/compensação: i) primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da lei, relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008; ii) e a partir de 1º de janeiro de 2012, relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2009 e no período compreendido entre janeiro de 2010 e o mês de publicação da lei. Note-se que a redação do inciso I, § 1º, art. 56A da Lei nº 12.431, de 2011, já constava da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, devendo-se, portanto, considerar, para solicitação dos créditos relativos aos anos-calendário de 2006 a 2008, a data de publicação dessa MP.

- A segunda, do art. 56B, para a qual não existe a possibilidade de apuração retroativa, e que é dirigida somente aos créditos presumidos apurados na forma do inciso II, § 3º, do art. 8º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e vinculada, estritamente, com a comercialização, no mercado externo ou interno, de farelo de soja, classificado na posição 23.04 da NCM.

E no caso da manifestante, verifica-se que ela não tem direito ao ressarcimento do crédito.

Primeiro porque, como visto acima, as empresas cerealistas não possuem direito à manutenção do crédito presumido previsto no mencionado art. 8º, da Lei nº 10.925, 2004.

E segundo porque o crédito presumido tratado pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, somente pode ser apropriado em relação às aquisições tratadas pelo inciso

II, art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, ou, em outras palavras, somente existe o direito ao crédito presumido em relação às aquisições de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Nesse sentido, portanto, como as operações da cooperativa (venda de grãos) devem ser consideradas como cerealista, obviamente, não pode existir o direito ao crédito, uma vez que não existe/existiu produção/fabricação de produtos e nem utilização de insumos.

Ademais mesmo que as operações da cooperativa possam ser consideradas como de produção (nos termos do mencionado art. 8º), constata-se que o suposto crédito presumido não poderia ser ressarcido no âmbito do presente processo.

Isto porque como os supostos créditos são relativos ao ano de 2008, de acordo com o Inciso I, §1º do art. 56-A acima, o pedido de ressarcimento a eles relativos somente poderia ser formalizado a partir de 01 de janeiro de 2011 (primeiro dia do mês seguinte ao da publicação da MP 517, de 2010). Observe-se que o pedido de ressarcimento analisado foi apresentado em 01/09/2008 e, portanto, também não se subsume a determinação legal citada.

E, também, porque as exportações realizadas pela cooperativa não se amoldam na hipótese prevista no art. 56-B. Como se verifica na leitura de referido dispositivo legal, o direito ao ressarcimento do crédito presumido aplica-se tão somente aos “custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno ou com a exportação de farelo de soja classificado na posição 23.04 da NCM.”. E, no presente caso, conforme os documentos juntados ao processo e as argumentações da interessada demonstram, as exportações realizadas no período analisado foram de soja em grão e não de farelo de soja. Adicionalmente, e de se observar que as exportações da cooperativa no período não foram somente de soja (segundo a própria interessada foram de soja e milho). Assim, mesmo que ficasse comprovado que as exportações realizadas foram de farelo de soja, seria necessário realizar um cálculo proporcional (do farelo de soja em relação a todas as exportações) do crédito presumido a ser ressarcido.

Cumprido destacar que a jurisprudência deste e. CARF é remansosa neste sentido, conforme se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. PRODUÇÃO DE PRODUTOS IN NATURA. CEREALISTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A pessoa jurídica cerealista que exerça as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal não faz jus ao crédito presumido da atividade agroindustrial de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

(Processo nº 11030.000373/2010-20; Acórdão nº 3301-014.416; Relator Conselheiro Bruno Minoru Takii; sessão de 24/03/2025)

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. ART. 8º DA LEI 10.925/2004. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito presumido previsto na Lei n.º 10.925/2004 somente pode ser utilizado para a dedução do PIS e da COFINS no mês de sua apuração, não podendo ser utilizado em pedido de ressarcimento ou de compensação de períodos diversos de apuração.

(Processo nº 10950.726051/2014-93; Acórdão nº 3101-002.628; Relatora Conselheira Laura Baptista Borges; sessão de 23/07/2024)

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. CEREALISTA. APROVEITAMENTO. VEDAÇÃO.

É vedado ao cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) o aproveitamento do crédito presumido previsto no caput art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL OU RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito presumido da agroindústria, de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2004, de regra só poderá ser deduzido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração, sem prejuízo da utilização em meses posteriores, quando não for possível o seu aproveitamento dentro do próprio período. A possibilidade de ressarcimento em dinheiro ou de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil prevista no art. 56-A da Lei nº 12.350/2010 apenas se aplica aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, o que não é o caso dos créditos em análise neste autos.

(Processo nº 13161.900086/2013-02; Acórdão nº 3001-002.479; Relator Conselheiro João José Schini Norbiato; sessão de 09/04/2024)

CEREALISTA. CRÉDITO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.

As pessoas jurídicas que apenas secam, limpam, padronizam, armazenam e comercializam cereais, sem deixá-los prontos para o consumo humano ou animal, exercem a atividade de cerealista, sendo vedado crédito em relação às vendas efetuadas, com suspensão, para as agroindústrias.

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

O valor do crédito presumido, a que fazem jus as agroindústrias, somente pode ser utilizado para desconto do valor devido da contribuição apurada no período, não podendo ser aproveitado em ressarcimento.

(Processo nº 10945.721262/2013-28; Acórdão nº 3301-013.827; Relator Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe; sessão de 28/02/2024)

Por tais razões, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário neste tópico, mantendo o v. acórdão recorrido, pelos seus próprios fundamentos.

3 DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO PELA TAXA SELIC

Quanto à atualização monetária, pela Taxa Selic, do direito creditório reconhecido, merece provimento o pleito da recorrente, nos termos da Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.767.945/PR, em sede de Recurso Repetitivo, abaixo transcrita:

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

Destaque-se que, em 22 de setembro de 2022, foi aprovada a Portaria CARF/ME nº 8451/2022, que, considerando o julgamento do REsp nº 1.767.945/PR e a Nota Técnica SEI nº 42950/2022/ME, revogou a Súmula CARF nº 125, que estabelecia que “[n]o ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003”.

Neste sentido, cito os seguintes julgados deste e. CARF:

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO DA SELIC. POSSIBILIDADE.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, após escoado o prazo de 360 dias para a análise do correspondente pedido administrativo pelo Fisco.

(Processo nº 10954.000050/2004-11; Acórdão nº 9303-014.843; Relator Conselheiro Alexandre Freitas Costa; sessão de 14/03/2024)

PIS/COFINS. RESSARCIMENTO. JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. POSSIBILIDADE.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) do protocolo do respectivo pedido, em face da resistência ilegítima do Fisco, inclusive, para o ressarcimento de saldo credor trimestral do PIS e da Cofins sob o regime não cumulativo.

(Processo nº 15987.000267/2009-64; Acórdão nº 3302-013.727; Relatora Conselheira Denise Madalena Green; sessão de 27/09/2023)

Pelo exposto, deve ser dado provimento ao recurso neste tópico, para reconhecer o direito à correção monetária do crédito reconhecido, pela Taxa Selic, a partir do primeiro dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo Fisco.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte que tem como objeto capítulo do acórdão da DRJ que não conheceu parcialmente da manifestação de inconformidade por ter sido interposta em face de decisão definitiva da autoridade administrativa, a qual não comporta o rito do processo administrativo fiscal. Na parte conhecida, voto por dar-lhe parcial provimento, apenas no sentido de reconhecer o direito à correção monetária do crédito reconhecido, pela Taxa Selic, a partir do primeiro dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo Fisco.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Gilson Macedo Rosenberg Filho**

O Colegiado conheceu parcialmente do recurso, seguindo o brilhante voto do relator. Entendi que o recurso realmente deveria ser conhecido parcialmente, porém por outros motivos que passo a discorrer.

A decisão recorrida não conheceu de parte da manifestação de inconformidade em razão de que insurgências que versem sobre indeferimento de retificação de pedido de ressarcimento não segue o rito do processo administrativo fiscal.

Porém, no presente caso, o ato praticado pela autoridade administrativa foi o de não admissão de pedido de ressarcimento retificador, cuja contestação não está abrangida no dispositivo legal acima.

Em resumo, de acordo com a legislação acima, no caso de indeferimento de retificação de pedido de ressarcimento não cabe apresentação de recurso no âmbito do processo administrativo fiscal(Decreto 70.235, de 1972)Portanto, a discussão que se deveria ter sido travada no recurso voluntário estava restrita na definição do rito a ser seguido nos casos de inconformismo com a decisão que versa sobre retificação de pedido de ressarcimento.

Ocorre que no recurso voluntário, a recorrente não trouxe à baila a questão, não apresentou a antítese contra o motivo determinante que sustentou a decisão de primeira instância. Esse fato induz ao não conhecimento do recurso, explico:

O recurso é o meio destinado a provocar o reexame da decisão, no mesmo processo em que foi proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração.

O procedimento recursal é semelhante ao inaugural na ação civil. A petição de interposição de recurso é assemelhável à petição inicial, devendo conter os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do recorrente e o pedido de nova decisão.

A Petição recursal deve combater os motivos determinantes que embasaram a decisão que se pretende reverter. Em outras palavras, a recorrente deve apresentar a antítese da tese que embasou a decisão vergastada, surgindo a controvérsia a ser decidida no recurso.

Controvérsia é choque de razões, alegações ou fundamentos divergentes, que se excluem – de modo que a aceitação de uma delas é negação da oposta ou vice-versa (Carnelutti). Se a afirmação de determinado fato não é contestada por uma afirmação oposta, colidente com ela, não há controvérsia.

Segundo Dinamarco:

A controvérsia gera a questão, definida como dúvida sobre um ponto, ou como ponto controvertido.

Se não há controvérsia, o ponto (fundamento da demanda ou da defesa) permanece sempre como ponto, sem erigir em questão. E mero ponto, na técnica do processo civil, em princípio independe de prova.

Por fim, se não há controvérsia, não há lide, sem lide não há decisão a ser proferida.

Como falava Francesco Carnelutti:

... nos casos em que os indivíduos têm juízo suficiente para resolver as questões não há necessidade de intervenção do juiz para resolvê-la.

As razões do recurso são elementos indispensáveis para que o órgão julgador aprecie seu mérito, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão. A sua falta acarreta o não conhecimento.

Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal.

Como o sujeito passivo não teceu uma única linha no recurso sobre qual seria o rito processual a ser seguido nos casos de retificação de pedido de ressarcimento, motivo determinante para o não conhecimento da manifestação de inconformidade, não conheço do recurso, por tratar de matéria estranha à ratio decidendi da decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho